

**QUESTIONAMENTOS**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2019/CGP**

a) NOME: Karla Hashiguchi

CPF: 014.723.759-98

E-MAIL: [karla@trixengenharia.com](mailto:karla@trixengenharia.com)

PERGUNTA:

1. No edital de licitação, no Capítulo II, Item 18, subitem 18.5.2., letra “c”, exige-se acervo “incluindo medidas de redução de perdas”, entende-se que essa condição é restritiva e impede a participação de mais proponentes, visto que é uma atividade inerente à empresas específicas do ramo.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com habilitação técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

b) NOME: Cassiane Gomes Vilas Boas

CPF: 059.484.579-31

E-MAIL: [tata\\_cassiane@hotmail.com](mailto:tata_cassiane@hotmail.com)

PERGUNTA:

1. Prezados, Gostaria de saber essa taxa de esgoto que atualmente vem na fatura. Esse valor é um absurdo. Sendo que na minha casa são três pessoas. Passamos o dia todo fora de casa. E ainda faço racionamento da água. Aqui em casa não desperdiçamos água...A mesma água que eu lavo minhas roupas eu lavo a minha calçada. Não lavo roupa todos os dias e muito menos não demoramos no banho. E a minha pergunta: Por todo mês pago em média R\$150,00 de água?

RESPOSTA:

Os valores das tarifas são definidos de forma a cobrir os custos necessários para prover os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

As tarifas praticadas pela SAMAE são, em média, 20% menores do que aquelas cobradas pela operadora estadual.

Caso o usuário discorde do volume de consumo medido, deve entrar em contato com a SAMAE para verificação.

c) NOME: Cintia Bernardete da Silva

CPF: 052.845.569-92

E-MAIL: cintiabds@yahoo.com.br

PERGUNTA:

1. Acredito que o prazo para implantação do sistema de esgoto no município deve ser revisto. Palhoça já está muito para trás nesse aspecto, ainda aguardar mais 25 anos para ter sistema de esgoto em toda a cidade? Esse é um dos pontos que deve ser revisado.

RESPOSTA:

As metas foram readequadas ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, com previsão de 90% de cobertura e tratamento de esgoto até 2033.

d) NOME: Gustavo Ferrari Wolowski

CPF: 025.239.989-71

E-MAIL: gustavowolowski@hotmail

PERGUNTA:

1. O documento anexo 11 - XI - plano de negócio referencial, em seu item 2, denominado Custos e Despesas Operacionais apresenta uma estrutura de valores para o balizamento dos investimentos com operação e manutenção do sistema com um total de 1,5 bilhões reais, valor bastante representativo para o fechamento de um modelo para uma concessão desse vulto. Julgo que este valor deveria ser muito melhor explorado, com previsões ao longo dos 30 anos e com referências melhores. Cito como exemplo o valor da compra Casan, este é o que atualmente é pago? Ou uma projeção? Mão de Obra, o que está sendo considerado? Repavimentação, é um valor atual ou projeção?

RESPOSTA:

Todos os custos de investimentos e operacionais são feitos com base em planilhas referências do SINAPI, EMOPS e SABESP, além disto são considerados os custos atuais dos sistemas em operação. Também são analisados o crescimento da mão de obra, energia elétrica e todos os outros custos ao longo do tempo.

O valor da água comprada da CASAN é o valor atual.

e) NOME: Francisco Nunes Lopes

CPF: 271.877.848-21

E-MAIL: [Lopes.francisco1977@gmail.com](mailto:Lopes.francisco1977@gmail.com)

PERGUNTA:

1. Qual o valor de ressarcimento da PMI, uma vez que os valores estão divergentes em diferentes pontos do Edital? Quando deverá ser realizado o pagamento de tal valor?

RESPOSTA:

O valor atualizado do ressarcimento dos estudos é de R\$ 1.464.320,24 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) compreende o ressarcimento dos estudos elaborados e escolhidos no âmbito ao Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº 01/2019, bem como a consultoria técnica para elaboração de edital, acompanhamento do procedimento de manifestação de interesse e consolidação da modelagem para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

O pagamento do valor do ressarcimento deverá ser realizado em até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do contrato.

2. O valor estimado da contratação não deveria ser o valor da receita que a empresa vencedora terá ao longo da concessão, ao invés do valor dos investimentos?

RESPOSTA:

Para o caso de Concessão de serviço público a tendência dos órgãos de controle é definir o valor da contratação com base no montante de investimentos a serem realizados (e não o valor total a ser arrecadado) pelo futuro concessionário.

3. Quais são as modalidades de prestação da garantia da proposta que serão aceitas neste Edital?

RESPOSTA:

Para modalidades de garantia de proposta ver item 20.12 do edital.

4. Para comprovação da boa saúde financeira da empresa, porque não está sendo exigido comprovação de um adequado Grau de Endividamento das empresas participantes, como é de praxe em outros editais semelhantes a este (alta importância, complexidade, prazo de contrato e elevados valores envolvidos)?

RESPOSTA:

O IE (Índice de Endividamento)  $\leq 0,6$  está adequado e foi pensado exatamente na importância, na complexidade e nos elevados valores envolvidos.

5. É obrigatório que seja permitido que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial participem do processo? Caso não seja obrigatório, porque está sendo permitido?

RESPOSTA:

A permissão de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial no processo não é obrigatória, mas está de acordo com o entendimento do TCE-SC.

6. A concessão prevê o atendimento de área rural?

RESPOSTA:

Não prevê o atendimento de área rural.

A área da concessão corresponde à área urbana do município de Palhoça no Estado de Santa Catarina, sede e demais localidades: Praia de Fora, Enseada de Brito e Bacia do Maciambu.

7. A concessão atende outros municípios ou (...) \* (Teve corte da pergunta e a equipe técnica da Prefeitura de Palhoça entrou em contato por e-mail, mas não obteve resposta)

RESPOSTA:

Não atende a outros municípios.

f) NOME: Fernando Nunes

CPF: 312.826.498-84

E-MAIL: [fernandohnl@hotmail.com](mailto:fernandohnl@hotmail.com)

PERGUNTA:

1. A Nota Técnica, que compõe metade do peso da Nota Final que determinará a empresa vencedora da licitação, é composta por duas parcelas:

Uma parcela (de peso 60%) que se refere à Nota de Execução do Contrato, em que será dado uma maior nota para quem antecipar mais as metas previstas no Edital, e;

Uma parcela (de peso 40%) que se refere à experiência da empresa, em que será dado uma maior nota para empresas que tenham mais atestados de capacidade técnica, ou seja, que tenham ou tiveram mais contratos.

Ou seja, pode acontecer de uma determinada “Empresa A” oferecer uma proposta em que execute rapidamente as obras e serviços necessários (o que é extremamente salutar para o município de Palhoça), e mesmo assim ter uma nota inferior a outra “Empresa B” que demore mais para executar estas obras e serviços, simplesmente pelo fato da “Empresa B” ter maior número de atestados de capacidade técnica ou por terem maior número de contratos. Assim, pode acontecer de o município contratar uma pro (...) (Houve corte na mensagem encaminhada no sistema, a Prefeitura buscou contato por e-mail no dia 06 de janeiro de 2020. Não houve resposta.)

**RESPOSTA:**

É intenção da municipalidade contratar empresa com experiência técnica apropriada para a execução do objeto no menor prazo viável, da melhor forma possível, em prol do interesse público.

**g) NOME:** Bruno Andrade de Lara

**CPF:** 002.038.805-52

**E-MAIL:** [andradedelara@gmail.com](mailto:andradedelara@gmail.com)

**PERGUNTA:**

1. Qual a TMA estabelecida para o plano de negócios de referência? Qual a TIR do plano de negócios? Estes itens deveriam figurar no plano de negócios, assim como um fluxo de caixa referencial, pois são essenciais para que as empresas que queiram participar do processo licitatório possam embasar suas propostas comerciais.

**RESPOSTA:**

Importante ressaltar que o plano de negócio, desenvolvido para avaliação da viabilidade de implantação do projeto através da modalidade de concessão à iniciativa privada, é estritamente referencial, cabendo aos licitantes a responsabilidade por suas próprias projeções econômico-financeiras para embasar suas propostas comerciais.

2. Não deveria haver um percentual estimativo referente às perdas por inadimplência ao longo da concessão, que as licitantes devem ter como referência para elaborarem suas propostas comerciais?

RESPOSTA:

O Plano de Negócios Referencial adota um percentual estimativo, referente as perdas por inadimplência, de 6% no primeiro ano, com uma redução de 0,25% ao ano até o 5º ano, estabilizando em 5% até o final da concessão. No entanto, cabe às licitantes a estimativa das perdas por inadimplência e sua capacidade de recuperação.

3. Não deveria haver um critério para julgamento da nota técnica que envolva parâmetros mais claros e objetivos quanto ao principal problema atual, que é o abastecimento de água em Palhoça? Logo, não se deveria focar mais no controle de perdas, cadastro comercial e georreferenciamento de todo o sistema para ganhos mais imediatos e um atendimento contínuo, regular e com qualidade aos usuários?

RESPOSTA:

O critério de julgamento das propostas técnicas envolve parâmetros absolutamente objetivos para atribuir maiores pontuações às propostas que apresentem prazos mais curtos e maior capacitação técnica para atendimento das necessidades do município.

4. Observa-se no Plano de Negócios de Referência que valores de outorga devem ser apresentados junto com impostos e taxas. Estes não deveriam estar previstos de forma isolada para melhor compreensão e detalhamento para futuras fiscalizações?

RESPOSTA:

Observa-se a rubrica “Outorga, taxas e emolumentos” a ser indicada no Quadro 11 – Composição das despesas de exploração” refere-se aos valores de outorga de “direito de uso da água” segundo legislação vigente.

O valor de outorga a que se refere a Cláusula 21 do Contrato deve compor o conjunto dos investimentos previstos. As planilhas serão adequadas de forma a explicitar estes itens.

5. Qual seria o conselho de fiscalização profissional competente, mencionado no item 18.5.1 do Edital?

RESPOSTA:

Trata-se do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

6. Nos itens 18.5.2 e 18.5.3 do Edital de Licitação está sendo exigido uma atestação técnica muito forte, tanto para água quanto para esgoto, o que certamente restringe enormemente o número de empresas participantes, ferindo o princípio de que todo edital deve buscar a isonomia, a ampla participação e a livre concorrência, possibilitando assim contratações mais vantajosas para o Município e para a população, que será quem acabará pagando a conta pelos serviços prestados e investimentos realizados. Ora, sabe-se que o verdadeiro “Calcanhar de Aquiles” do Município de Palhoça é a falta de água. Tratamento de esgoto é importante sim, e deve ser feito a rede de esgoto e a estação de tratamento de esgoto o quanto antes no município. Mas colocar tal situação em patamar de importância maior do que a disponibilização de água em quantidade e qualidade adequadas para a população beira o absurdo. Afinal, apesar dos dois itens (fornecimento de água e tratamento de esgoto) serem de elevada importância, sabemos que o ser humano pode sobreviver se não possuir um tratamento de esgoto adequado, ou se este tratamento for postergado um pouco. Mas é fato que sem água o ser humano não consegue sobreviver por muito tempo. Os transtornos, incômodos, problemas de saúde (decorrentes da falta de higiene ou dificuldade de limpeza adequada de utensílios e ambientes) e inúmeros outros problemas (mesmo de conforto e bem-estar da população) provocados pela falta de água são muito maiores do que os provocados pela postergação de investimentos em tratamento de esgoto. Assim sendo, sugere-se que a atestação técnica exigida no Edital seja mais focada na parte de sistemas de abastecimento de água (para que possam participar empresas mais especializadas e com conhecimento aprofundado em soluções para falta de água, e que consigam fazer obras de redes de distribuição e estação de tratamento de água com maior velocidade), redução de perdas (para que sobre mais água para as pessoas, ao invés de se jogar água tratada fora, em função de vazamentos, furtos, etc... e que se possa “aguentar” com um pouco menos de sofrimento até que as obras de rede de distribuição, construção de captação, estação de tratamento, reservatórios, etc... sejam concluídas. Afinal, como consta no próprio edital, as perdas de água tratada no município são de absurdos 50%, ou seja, metade da água tratada vai fora. Se reduzirmos as perdas de água, podemos passar os próximos anos, até que a nova estação de tratamento fique pronta, sem sofrer com a falta de água), e eficiência operacional (para conseguir fazer os serviços com

maior velocidade e qualidade, e reduzir custos, como por exemplo, com energia elétrica, que é um dos principais custos inerentes a sistema de água, e assim consequentemente cobrar mais barato da população pela água consumida). Exigir atestação técnica elevada para os serviços e obras relativas a esgoto irá restringir a participação de empresas especializadas principalmente em água (que poderiam trazer melhores soluções ao município), pois como se sabe, estas empresas são especializadas em obras de água, redução de perdas, eficiência operacional, com tecnologia inovadora e de ponta, justamente porque focam seus esforços exclusivamente na parte de água. Exigir atestação excessiva em obras de esgoto, além de impossibilitar participação destas empresas especialistas em soluções para cidades com problemas de falta de água, ainda restringiriam a concorrência para um pequeno número de empresas (afinal são sempre as mesmas poucas empresas que participam de editais de concessão desta natureza, e, portanto, possuem esse tipo de atestação). Ainda, caso fosse focado mais na problemática de água do Município de Palhoça, e reduzido a carga de atestados na área de esgoto, a concorrência seria mais ampla, com mais empresas participando. Com mais empresas participantes, em função da maior concorrência, estas direcionariam mais seus esforços para oferecer tarifas mais baixas, beneficiando assim toda a população do município, e proporcionando tarifas módicas e a ampla concorrência conforme preconiza a lei.

**RESPOSTA:**

É intenção da municipalidade contratar empresas com habilitação técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

7. O item “24.5 a)” e o item “24.5 c)” do Edital de Licitação não são itens obrigatórios por lei, e não é usual a exigência dos mesmos em editais de concessão. A exigência de Plano de Negócios acompanhada de carta de instituição ou entidade financeira atestando sua viabilidade configura-se em excesso de zelo. A própria Comissão Especial de Licitação ou o especialista contratado para suporte técnico (conforme previsto no item 20.2 do Edital em questão) não só podem como deveriam, estes sim, atestar a viabilidade do Plano de Negócios das empresas participantes. Não faz sentido as próprias empresas participantes contratarem instituição ou entidade financeira para atestar o seu próprio Plano de Negócios. Tal exigência só aumentariam os custos das

empresas participantes, o que acaba se traduzindo em propostas com tarifas mais elevadas, e quem acaba pagando a conta são os próprios cidadãos de Palhoça.

**RESPOSTA:**

Contrariamente ao exposto pelo consultante, as exigências do Plano de Negócios acompanhada de carta de instituição ou entidade financeira é normal em projetos de concessão. No entanto, no caso do projeto em tela, a municipalidade solicita somente a apresentação do plano de negócios juntamente com a carta de apresentação da proposta comercial.

Os textos serão adequados de forma a sanar as inconsistências.

8. Ainda, exigir que a empresa vencedora integralize o capital social da SPE, num montante superior a 90 milhões de reais, antes mesmo de assinar o contrato beira o absurdo. As empresas podem integralizar este valor ao longo do contrato, conforme é permitido por lei. Uma integralização mais suave, ao longo do contrato, permitiria que as empresas, ao elaborarem suas propostas comerciais, ofertassem tarifas mais baixas. Exigir a integralização total deste valor antes da assinatura do contrato, só limita o número de empresas interessadas no processo licitatório (indo contra o princípio da ampla participação e concorrência, preconizada pela lei), além de onerar as empresas que irão participar do processo (resultando em tarifas mais alta para a própria população de Palhoça, indo assim contra o princípio da busca de propostas mais vantajosas pela municipalidade e contra a modicidade tarifária também preconizada pela lei).

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada parcialmente.

9. O mesmo ocorre ao se exigir de imediato os pagamentos de R\$1.000.000,00 e de R\$356.000,00, previstos nas letras “f” e “g” deste mesmo item “24.5”.

**RESPOSTA:**

Os valores foram corrigidos e precisam ser remunerados de acordo com o edital.

10. Ainda, o Contrato de Concessão (Anexo I) prevê na Cláusula 21 o pagamento de uma outorga de R\$36.000.000,00 em duas parcelas, nos dois primeiros anos de contrato. Prevê o pagamento de outorga de 1% da receita bruta mensal a partir do terceiro ano de contrato. Prevê também o pagamento anual de R\$2.000.000,00 para o município para

que este realize as atividades de acompanhamento e apoio na fiscalização do contrato. Prevê ainda na sua Cláusula 31 do Contrato de Concessão, a prestação de uma garantia de 5% do valor do contrato nos 15 primeiros anos de concessão e de 2,5% a partir do 15º ano. Todos estes valores exigidos pelo Município acabam por elevar o preço da tarifa a ser proposta pelas empresas participantes. E nem poderia ser diferente. Todos estes custos acabam por compor a tarifa que a empresa irá cobrar da população de Palhoça. Excluir ou reduzir estes valores, ou ao menos parcelar os mesmos, para que os mesmos sejam pagos ao longo do contrato de concessão não é possível? A exclusão, redução ou parcelamento resultam em uma tarifa mais baixa a ser ofertada pelas empresas, o que beneficiaria toda população de Palhoça ao longo de todo o contrato de concessão.

**RESPOSTA:**

O projeto contempla os valores de interesse da municipalidade.

**h) NOME:** Gabriela Gonçalves de Souza

CPF: 103.965.409-61

E-MAIL: gabddsouza@gmail.com

**PERGUNTA:**

1. Visando aproveitar a realização da concessão e operacionalizar a Lei no 4.754 de 2019, que dispõe sobre a implantação dos dispositivos de Boca de Lobo Inteligente, sugiro a inclusão, nas obrigações da concessionária, o estudo e a implementação das bocas de lobo inteligente em locais estratégicos e viáveis do município, com vistas a diminuir os gastos com a limpeza das bocas de lobo e evitar problemas ocasionados pelo entupimento das estruturas.

**RESPOSTA:**

A sugestão foi analisada, porém envolve custos elevados com grande impacto nas tarifas.

**i) NOME:** Karla Kiyoko Hashiguchi

CPF: 014.723.759-98

E-MAIL: karla@trixengenharia.com

**PERGUNTA:**

1. No edital de licitação, no capítulo ii, item 18, subitem 18.5.2., letra “c”, exige-se acervo “incluindo medidas de redução de perdas”, entende-se que essa condição é restritiva e impede a participação de mais proponentes, visto que é uma atividade inerente à empresas específicas do ramo.

RESPOSTA:

Reduzir perdas em qualquer setor é primordial para aumentar a eficiência e a efetividade de uma empresa. No setor de saneamento também a redução de perdas físicas e aparentes são fundamentais para reduzir seus custos operacionais.

j) NOME: PEDRO HENRIQUE HOFFMANN

CPF: 099.449.499-81

E-MAIL: [pedro.henrique@trixengenharia.com](mailto:pedro.henrique@trixengenharia.com)

PERGUNTA:

1. No Anexo IV - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA COMERCIAL, é necessária uma revisão dos quadros nos itens 1.1.2.2.1, 1.1.2.2.2, 1.1.2.2.3 e 1.1.2.2.4. As unidades dimensionais estão equivocadas assim como as fórmulas na composição da Nota Técnica no final de cada quadro. Não estão definidas as pontuações e ponderações condizentes à complexidade do objeto proposto. No quadro 1.1.2.2.1, inclusive falta uma coluna (“D”), de acordo com a fórmula no final do mesmo. Nas linhas (adução, emissários, interceptores e redes) deverão ser explicitadas em unidades lineares (m ou km). No quadro 1.1.2.2.3, no Tratamento, deveria ser em litros por segundo ou metro cúbico por segundo. Falta criterização em relação à pontuação nos quadros de acervos. Da maneira que estão formuladas, as notas darão prioridade apenas às ligações executadas.

RESPOSTA:

2. No Anexo X RELAÇÃO DE BENS EXISTENTES não está de acordo com a legislação vigente. A mesma deverá ser fornecida por balanço auditado.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

k) NOME: Iguá Saneamento S.A

CNPJ: 081.599.650.001.33

E-MAIL: [documentacao.iguasaneamento@iguasa.com.br](mailto:documentacao.iguasaneamento@iguasa.com.br)

PERGUNTA:

1. Sugerimos que a licitação seja do tipo menor valor da tarifa. A exigência de melhor proposta técnica, cuja comprovação poderá se fazer por meio de requisitos de habilitação técnica, aumenta o grau de subjetividade no julgamento, podendo favorecer o direcionamento da licitação, principalmente em razão da existência de empresa privada em operação no Município de Palhoça, em detrimento dos interesses do poder concedente. Desta forma, sugerimos a seguinte redação: “tipo: menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, de acordo com o disposto no artigo 15, inciso i, da lei federal nº 8.987/95. ”

RESPOSTA:

Não há espaço para subjetividade no julgamento das propostas técnicas. O critério de julgamento das propostas técnicas envolve parâmetros absolutamente objetivos para atribuir maiores pontuações às propostas que apresentem prazos mais curtos e maior capacitação técnica para atendimento das necessidades do município.

2. 11. Item 13.3 caputs do Edital – página 14: Sugerimos excluir os termos “direta ou indiretamente”. Isso porque, se mantidos, inviabilizaria a participação de empresas nacionais que tenham como sócios pessoas físicas ou pessoas jurídicas estrangeiras, interpretando esse item em conjunto com o item 13.4, a seguir comentado.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

3. Sugerimos que o prazo para apresentação das propostas não seja inferior a 100 (cem) dias corridos, contados da data da publicação do edital, para que as licitantes tenham tempo hábil de analisar os documentos da concorrência e, possam, por conseguinte, elaborar propostas comerciais de qualidade. Tal previsão está em consonância com o disposto no art. 17 da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (PPI) da Presidência da República.

RESPOSTA:

O prazo estabelecido atende a legislação aplicável.

4. Em consonância com os comentários à página 2 do Edital, sugerimos que a exclusão da apresentação de proposta técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

5. Em consonância com os comentários ao tipo de licitação, sugerimos a redação a seguir:  
“5.1 A licitação adotará como critério de julgamento a seleção da proposta com o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, de acordo com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95. ”

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

6. Sugerimos que os valores auferidos pela concessionária com as receitas extraordinárias não sejam utilizados para contribuir para a modicidade tarifária. Em substituição, sugerimos que um percentual, não superior a 15% (quinze por cento), das receitas extraordinárias seja compartilhado com o poder concedente ou, alternativamente, que este percentual que seria compartilhado com o poder concedente seja adotado para fins da modicidade tarifária. Tal sugestão é fundamental para estimular a concessionária ao desenvolvimento de novos negócios conexos à concessão, com benefícios para a economia local. Se o investidor não sabe qual parcela desses negócios conexos (receitas extraordinárias) será imputada à modicidade tarifária (insegurança jurídica) não terá como fazer um adequado estudo de viabilidade e, por conseguinte, a proposta comercial. Em adição, caso a licitante vencedora tenha imputado as receitas extraordinárias na composição da TIR, uma destinação dessas receitas a modicidade tarifária poderia ensejar reequilíbrio da concessão.

RESPOSTA:

As receitas extraordinárias devem sim reverter para a modicidade da tarifa e fazer parte das revisões tarifárias, visto que nos termos do contrato a concessionária compartilhará as receitas extraordinárias com o poder concedente nos termos a serem acordados oportunamente pelas partes.

Ressalta-se que as Receitas Extraordinárias não devem compor o Plano de Negócios da licitante pois só serão efetivadas mediante prévia aprovação do Concedente.

7. Sugerimos a inclusão do item 7.2, conforme segue abaixo, para permitir a prorrogação do prazo da concessão como alternativa para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão: “7.2 O prazo de vigência da concessão, previsto no item 7.1 acima, também poderá ser prorrogado para readequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme condições estabelecidas na Minuta do Contrato – Anexo I.”

RESPOSTA:

O contrato prevê sua prorrogação para efeito do reequilíbrio econômico-financeiro.

8. Sugerimos que todos os documentos e estudos que tenham sido utilizados e/ou produzidos na elaboração da PMI (Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº 01/2019) sejam disponibilizados em um dataroom para garantir que todas as licitantes tenham as mesmas informações e isonomia competitiva em relação a quaisquer pessoas e empresas que tenham participado dos estudos.

RESPOSTA:

Os documentos estão disponíveis através do link:

- Chamamento Público nº 01/2019

<https://palhoca.atende.net/#!/tipo/pagina/valor/157>

- Consulta Pública

<http://www1.palhoca.sc.gov.br/consultaagua/>

9. Sugerimos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam dadas dentro de um prazo estabelecido no próprio edital, observado um prazo máximo mais longo antes da data da sessão pública de abertura da licitação, conforme redação a seguir: “9.3 As respostas da Comissão Especial aos referidos esclarecimentos complementares serão divulgadas no sítio eletrônico [HTTP://palhoca.atende.net](http://palhoca.atende.net) sem identificação da fonte do

questionamento, e enviadas para o e-mail indicado na forma do item 9.1 até 8 (oito) dias úteis após o envio, observado o limite de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para Sessão Pública de abertura da licitação para envio.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

10. Sugerimos que as impugnações ao edital também possam ser protocoladas por via eletrônica, de acordo com a redação a seguir: “10.2 As impugnações ao edital deverão ser exclusivamente escritas, dirigidas ao Presidente da Comissão Especial e poderão ser feitas, dentro do prazo estabelecido no item 10.1, por meio de correspondência dirigida ao endereço eletrônico constante do item 9.1 “a” deste edital ou protocolo no endereço mencionado no item 10.1, no horário das 13h00min às 19h00min.”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

11. Sugerimos a seguinte alteração: “10.3 A impugnação feita tempestivamente não impedirá a participação do interessado na licitação. ”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

12. Sugerimos excluir os termos “direta ou indiretamente”. Isso porque, se mantidos, inviabilizaria a participação de empresas nacionais que tenham como sócios pessoas físicas ou pessoas jurídicas estrangeiras, interpretando esse item em conjunto com o item 13.4, a seguir comentado.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

13. Em consonância com o comentário ao item 13.3 acima, sugerimos que a regra prevista no item 13.4 seja aplicada tão-somente à letra “c” do item 13.3 do edital. “13.4 Não poderão participar da licitação pessoas jurídicas que tenham participação direta ou indireta das pessoas referidas no item 13.3 “c”. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza jurídica, técnica, comercial ou empresarial entre as

peessoas físicas ou jurídicas mencionadas e a licitante ou qualquer empresa do (s) grupo (s) econômico (s) da licitante. ”

RESPOSTA:

Parcialmente acatada.

14. Sugerimos a modificação da redação conforme segue: “d) As exigências de habilitação técnica deverão ser totalmente atendidas pelo Consórcio, por intermédio de qualquer dos Consorciados isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos seus Consorciados, com as limitações impostas neste edital”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

15. Em consonância com os comentários à página 2 do Edital, sugerimos que a exclusão da apresentação de proposta técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

16. Sugerimos que os documentos de habilitação possam ser apresentados em uma única via, original ou cópia autenticada, e que sejam admitidas certidões obtidas pela internet. Neste sentido, propomos as redações a seguir:

“15.4 15.4. Toda a documentação apresentada junto com os envelopes deverá ser encaminhada em 1 (uma) via, no original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, sem emendas ou rasuras, encadernada com todas as folhas numeradas sequencialmente - inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, da primeira à última folha, independentemente da apresentação dos documentos em mais de um volume, de modo que a numeração reflita a quantidade de folhas de cada volume, bem como a quantidade total. Essa documentação deverá estar redigida de forma clara e objetiva, sem condições, emendas, rasuras, entrelinhas ou obscuridades. Além disso, todos os envelopes deverão conter Termo de Abertura e Termo de Encerramento, que não serão numerados pelas Licitantes.

15.4.1. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação. ”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

17. Em consonância ao comentário ao item 15.4 acima, sugerimos a redação a seguir: “15.5 Todos os documentos a serem apresentados deverão ser fornecidos em 1 (uma) via, no original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, sem emendas ou rasuras, na forma da lei.

” RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

18. Sugerimos que a Garantia de Proposta possa ser prestada de acordo com as modalidades previstas na lei 8.666/93. Neste sentido, e em consonância com o item 17.8 do edital, propomos a redação a seguir: “17.3 A Garantia de Proposta poderá ser prestada, nos termos do art. 31, III da Lei nº 8.666/93, em qualquer uma das seguintes modalidades: a) Caução em dinheiro, na moeda corrente do país; b) Caução em títulos da dívida pública, devendo esses ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; c) Seguro-garantia; ou d) Fiança bancária.”

RESPOSTA:

A Garantia de Proposta poderá ser prestada em qualquer das modalidades previstas na legislação vigente.

19. O artigo 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) e seus parágrafos têm por objetivo regular os requisitos de qualificação econômico-financeira que podem ser exigidos dos licitantes. A jurisprudência (seja oriunda do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas) e a doutrina são unânimes em sustentar que o fundamento desses dispositivos é garantir o interesse público, na medida em que tais dados seriam capazes de demonstrar que os licitantes terão condições econômicas e financeiras de honrar as

obrigações assumidas em caso de êxito na licitação. Ainda que a lei faculte a apresentação das demonstrações financeiras (“DF”) do último exercício financeiro, também faculta a atualização de valores e indica a necessidade de confirmar que as informações nelas apresentadas seriam condizentes com a situação dos licitantes no momento do certame. Os dispostos nos parágrafos abaixo reproduzidos ratificam essa ideia: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Essa questão pode ser especialmente relevante quando são apresentadas propostas no certame com base em DFs apuradas há muitos meses (por exemplo, certame realizado em julho com base em DFs de dezembro do ano anterior). É de se

admitir que tais informações financeiras já estariam defasadas, sendo razoável assumir que haverá mutações patrimoniais relevantes já ocorridas e não refletidas nos referidos dados contábeis.

Diante dessa possibilidade e para atender ao objetivo primordial do artigo 31 antes referido, sugerimos que esta D. Comissão de Licitação avalie duas alternativas que se completam:

(i) Facultar que empresas que tenham por obrigação legal a apresentação e divulgação de balanços intermediários auditados (como é o caso das companhias de capital aberto) possam apresentar tais informações para comprovação da sua situação econômico-financeira e apuração dos índices exigidos no certame (há jurisprudência dos Tribunais de Contas validando essa alternativa).

(ii) Exigir que as empresas que decidam usar as DFs do ano anterior declarem, sob pena de desclassificação, que as alterações patrimoniais e econômico-financeiras ocorridas ao longo do ano do certame não produziram efeitos que resultariam, se considerados no certame, em índices econômico-financeiros inferiores aqueles mínimos exigidos para participar do processo licitatório e que os compromissos assumidos pelo licitante desde a data-base das DFs apresentadas não importam em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

20. Sugerimos que o índice de Liquidez Corrente (LC) seja excluído dos requisitos para habilitação econômico-financeira ou, alternativamente, seja substituído por Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,50. Isso porque o LC indica apenas a capacidade de pagamento dos passivos de curto prazo (menores que 1 ano), não representando nenhuma garantia da capacidade de captação de recurso e realização de investimentos a médio e longo prazo. O IE, a seu turno, indica a capacidade de captar recursos de terceiros (financiamentos) a longo prazo e de realizar os investimentos

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

21. Para fins de maior clareza, sugerimos alterar a redação da seguinte maneira: “ii. A comprovação dos índices mencionados deverá ser feita pela Licitante com base nos

documentos contábeis e societários indicados no item 18.3.1 acima e por meio de declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa. ”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

22. Sugerimos a inclusão de um item 18.3.3, exigindo a comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados pela concessionária.

**RESPOSTA:**

Esta exigência contraria determinação do TCE SC.

23. Sugerimos a exclusão destes itens ou o seu devido reposicionamento na minuta do edital. 19.3.3, 19.3.3.1, 19.3.4 e 19.3.4.1 – Edital – página 25

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

24. Sugerimos a seguinte redação: “18.5.1 Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente; ”

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

25. Sugerimos que, para fins de habilitação técnica, a LICITANTE comprove obras e serviços (e não “obras ou serviços”) com as características descritas nas alíneas “a” a “g”. Desta forma, sugerimos a seguinte redação:

“18.5.2 Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a Licitante ou empresa controlada tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras e serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

26. Sugerimos aumentar a capacidade de 230 l/s para 400 l/s, de forma compatível com 50% do porte da ETA a ser construída, para atender aos princípios da razoabilidade e interesse público.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

27. Sugerimos aumentar o número de habitantes atendidos para 85 mil, equivalente a 50% da estimativa de 2019 do IBGE para a população de Palhoça, para atender aos princípios da razoabilidade e interesse público. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação: “c) Operação e manutenção de sistema de abastecimento de água de no mínimo 85.000 (oitenta e cinco mil) habitantes, incluindo medidas de redução de perdas e pesquisas de vazamento, por período igual ou superior a 1 (um) ano, por meio de contrato de concessão ou subconcessão;”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

28. Entendemos que a exigência de comprovação de 20km de rede coletora de esgotos é desproporcional ao montante a ser executado, que é de 925km. Desta forma, sugerimos aumentar para 200km, que é o mesmo parâmetro para adutoras de água previsto na alínea “b” do item 18.5.2 para atender aos princípios da razoabilidade e interesse público.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

29. Sugerimos aumentar a capacidade para 137 l/s, correspondente a 50% da maior ETE a ser construída, para atender aos princípios da razoabilidade e interesse público.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

30. Sugerimos aumentar o número de habitantes atendidos para 85 mil, equivalente a 50% da estimativa de 2019 do IBGE para a população de Palhoça, para atender aos princípios da razoabilidade e interesse público. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação: “f)

Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário de no mínimo 85.000 (oitenta e cinco mil) habitantes por período igual ou superior a 1 (um) ano, por meio de contrato de concessão ou subconcessão;”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

31. Sugerimos a seguinte redação: “g) Operação comercial de sistema de abastecimento de água e/ou esgoto incluindo gestão do parque de hidrômetro, leitura, emissão de fatura e atendimento ao usuário de sistema, com no mínimo 25.000 (vinte e cinco mil) ligações por período igual ou superior a 1 (um) ano, por meio de contrato de concessão ou subconcessão;”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

32. Sugerimos que seja exigido, para fins de qualificação técnica, profissional com comprovada experiência com obras e serviços com características similares ao objeto da licitação, conforme redação abaixo: “18.5.3 Comprovação da Licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da apresentação da documentação, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no conselho de fiscalização profissional e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter o profissional executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras e serviços com características técnicas similares à do objeto da presente Licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

33. Sugerimos que a comprovação do vínculo do profissional com a licitante também seja feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, possibilidade usual em processos licitatórios similares. Propomos, assim, a redação a seguir: “a) Cópias autenticadas (i) do Contrato de Trabalho, das anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acompanhada da respectiva Ficha de Registro de

empregados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943); ou (ii) do contrato de prestação de serviço; ”

RESPOSTA:

Sugestão parcialmente acatada.

34. As melhores definições dos critérios de qualificação atendem à segurança jurídica, legalidade e interesse público, na medida em que trazem maior garantia de execução da concessão. Sugerimos a inclusão de um item 18.8 com a seguinte redação: “18.8 Não será permitido o somatório de vazões para fins de comprovação das vazões especificadas nos subitens "a" e "e", do item 18.5.2.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

35. As melhores definições dos critérios de qualificação atendem à segurança jurídica, legalidade e interesse público, na medida em que trazem maior garantia de execução da concessão. Sugerimos e inclusão de um item 18.9 com a seguinte redação: “18.9 A comprovação das experiências exigidas nos subitens “c” e “f” do item 18.5.2. Estarão limitadas a um único atestado por subitem”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

36. Em consonância com os comentários à página 2 do Edital, sugerimos que a exclusão da apresentação de proposta técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

37. Sugerimos que, em caso de alteração do edital, o prazo para entrega da proposta seja prorrogado ou reaberto. Desta forma, sugerimos a seguinte redação:

“20.4.1 Na hipótese de alteração que afete de forma inequívoca a elaboração da Proposta Técnica e/ou da Proposta Econômica e/ou dos Documentos de Habilitação, a Comissão Especial deverá alterar a data prevista para a entrega das propostas, abertura

dos envelopes e julgamento das propostas, prorrogando-se ou reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”

RESPOSTA:

O Edital já prevê que na eventualidade de modificação no edital reabre-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

38. Sugerimos que seja permitido quantas visitas aos locais referentes à atual prestação dos serviços no Município de Palhoça forem necessárias pelos interessados, e que seja estabelecido no edital o prazo de pelo menos 2 (dois) dias de antecedência entre a solicitação e a data solicitada para a visita. Sugerimos as redações abaixo: “21.1 No período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, as interessadas poderão acessar presencialmente, quantas vezes considerarem necessárias, os locais referentes à atual prestação dos serviços no Município de Palhoça. ” “21.3 Para fins no disposto neste Item, as interessadas deverão solicitar o agendamento da visitação ou verificação, com 2 (dois) dias de antecedência, por meio do endereço eletrônico: cel@palhoca.sc.gov.br, indicando a (s) instalação (ões) a ser (em) visitada (s) ou verificada (s). ”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

39. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

40. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

41. Alternativamente, e caso não seja excluída a Proposta Técnica, sugerimos que esta tenha um peso menor, de 25% (vinte e cinco por cento). Neste sentido, sugerimos a redação a seguir: “23.2 O julgamento final será efetuado mediante cálculo da pontuação, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 25 para nota da PROPOSTA TÉCNICA e 75 para nota da proposta comercial, conforme a seguinte fórmula: ”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

42. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

43. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. Desta forma, propomos a redação abaixo: “16.3.8 Modicidade das tarifas: a justa correlação entre os encargos da concessão e as tarifas pagas pelos usuários, mantendo-se as condições da proposta comercial.

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

44. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. Desta forma, propomos a redação abaixo: “19.2 Considerar-se-á como data-base para aplicação do primeiro reajuste o mês de [•], correspondente ao mês da apresentação da proposta comercial na licitação. ”

RESPOSTA:

É intenção da municipalidade contratar empresas com capacidade técnica apropriada para a execução do objeto da melhor forma possível, em prol do interesse público.

45. Solicitamos que o percentual das receitas extraordinárias a ser compartilhado com o poder concedente seja previamente definido, pois poderá impactar a proposta comercial das licitantes. Neste sentido, sugerimos a redação a seguir: “20.11 A concessionária compartilhará 15% (quinze por cento) dos ganhos econômicos com as receitas extraordinárias com o poder concedente, após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas. O repasse deverá ocorrer trimestralmente.”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

Ressalta-se que as Receitas Extraordinárias não devem compor o Plano de Negócios da licitante pois só serão efetivadas mediante prévia aprovação do Concedente.

46. Sugerimos que a primeira parcela da outorga seja paga até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão e que a segunda parcela seja paga 24 (vinte e quatro) meses após a emissão da ordem de serviço. Neste sentido, propomos a redação a seguir: “21.1.1 Outorga Fixa no valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) em duas parcelas iguais de R\$ 18.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) sendo a primeira 60 (sessenta) dias após a assinatura deste contrato e a segunda 24 (vinte e quatro) meses após a emissão da ordem de serviço; ”

**RESPOSTA:**

O projeto contempla os valores de interesse da municipalidade.

47. Sugerimos que a outorga variável incida sobre a receita líquida mensal da concessionária. Propomos, assim, a seguinte redação: “21.1.2 Outorga variável, a partir do terceiro ano de vigência do contrato até o final da concessão, no valor correspondente a um percentual de 1% (um por cento) da receita líquida mensal da concessionária decorrente da prestação dos serviços e dos serviços contrato. 21.1.3 entende se por receita líquida aquela definida no parágrafo 1º do artigo 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – Decreto 9.580/2018.”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

48. Sugerimos a exclusão desta cláusula, pois os prazos prescricionais não podem ser alterados pelas partes (Código Civil, art. 192). Além disto, o STJ pacificou o entendimento acerca do prazo prescricional de 10 anos para discussões contratuais.

RESPOSTA:

Sugestão não compreendida.

49. Nos termos da legislação vigente, o prazo de manutenção de documentos dessas naturezas é de 5 (cinco) anos. Sugerimos que esse prazo seja ratificado nessa cláusula com a seguinte redação: “25.1.10 manter à disposição do poder concedente do regulador, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão;”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

50. O número de habitantes do município não é equivalente à população atendida pelos serviços. Logo, não deverá ser usado como parâmetro para cálculo da taxa de regulação e fiscalização a ser paga pela concessionária ao regulador. Propomos, desta forma, que referida taxa seja definida como um valor fixo, equivalente aos custos de fiscalização, conforme entendimento do STF aplicável a taxas.

RESPOSTA:

Este modelo é o praticado hoje pela agência reguladora.

51. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. Desta forma, propomos a redação abaixo: “36.5 a concessionária não será penalizada pelo descumprimento de prazos intermediários de cronogramas eventualmente existentes no edital, na proposta comercial e no contrato, desde que seja atendida a data final do cronograma originariamente previsto.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

52. Solicitamos a exclusão da possibilidade de a recuperação judicial da concessionária poder ensejar a extinção da concessão. Desta forma, propomos a seguinte redação:

“46.1 a concessão poderá ser extinta caso a concessionária tenha a sua falência decretada ou no caso de sua extinção, por decisão transitada em julgado. ”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

53. Sugerimos a redação a seguir para as cláusulas referentes à arbitragem:

“51.2.1 as partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem toda e qualquer controvérsia e/ou disputa entre as partes, oriunda ou relacionada a este contratoe/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, relativa a direitos patrimoniais disponíveis.

51.2.1.1 Entendem-se como relativas a direitos patrimoniais disponíveis, entre outras, as controvérsias ou disputas que versem sobre: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; (ii) o cálculo de indenizações; (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; (iv) o efeito patrimonial decorrente da imposição de penalidades em razão do inadimplemento do contrato; (v) o pedido de rescisão do contrato por parte da concessionária; (vi) outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de preços, tarifas ou outras obrigações financeiras não tributárias.

51.2.1.2 Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as controvérsias ou disputas que versem sobre: (i) exercício dos poderes de regulação e de fiscalização sobre o serviço prestado pela concessionária;(ii) inadimplemento no recolhimento de tributos devidos ao poder concedente ; (iii) obrigações e penalidades pecuniárias já inscritas em dívida ativa; (iv) outros direitos indisponíveis ou não patrimoniais.

51.2.2 O procedimento arbitral será instaurado no âmbito do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ou Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB), que será responsável pela condução do procedimento arbitral, de acordo com o seu Regulamento, no que não conflitar com o presente contrato, vedada a adoção de arbitragem expedita, salvo acordo entre as partes.

51.2.3. Deverão ser escolhidos três árbitros, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ou Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB). Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral.

51.2.4. Em caso de extinção do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ou Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB), tal entidade será substituída por uma outra elegida em comum acordo pelas partes.

51.2.5 A arbitragem instaurada deverá ser apreciada e decidida exclusivamente com base nas leis da República Federativa do Brasil.

51.2.6 A arbitragem será conduzida no Município de Palhoça, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

51.2.7 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as partes e seus sucessores.

51.2.8 A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores.

51.2.9. As partes elegem o foro da comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral ou (ii) conhecer ações cujo objeto, nos termos da cláusula

51.2.1.2 acima, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307/96 e alterações posteriores. ”

**RESPOSTA:**

Sugestões não acatadas.

54. Solicitamos esclarecimentos sobre a forma como os estudos do PMI (Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse nº 01/2019) serão disponibilizados às licitantes que sejam disponibilizados não apenas estes estudos, mas um dataroom com todos os documentos utilizados como base para tais estudos. Vale lembrar que a falta de disponibilização de todos esses documentos já foi objeto de contestação por parte dos tribunais de contas.

**RESPOSTA:**

Os estudos estão disponíveis no link:

<http://www1.palhoca.sc.gov.br/consultaagua/>

55. Sugerimos que seja esclarecido que, na hipótese de unidades condominiais não ligadas ao sistema de esgotamento sanitário e que tenham sistemas próprios, não caberá à concessionária coletar e dar destinação ao lodo dessas unidades.

**RESPOSTA:**

Após o sistema estar disponível, a orientação é que as unidades individuais sejam desativadas e todos se liguem ao sistema coletivo implantado.

Enquanto não houver sistema, cada unidade é responsável pela solução individualizada, quando houver, se já tiver uma unidade individualizada existente, deverá ser desativada.

56. Sugerimos que seja prevista a possibilidade de uso de rede mista (sistema unitário) na hipótese de comprovada inviabilidade técnica da rede separadora absoluta.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

57. Solicitamos seja esclarecido no Termo de referência que entidade venderá água para a concessionária, a CASAN ou a SAMAE?

Nos dez primeiros anos, a concessionária comprará água da CASAN.

58. Sugerimos que seja disponibilizado o contrato firmado entre CASAN e a Prefeitura de Palhoça e outros instrumentos correlatos para que as licitantes tenham segurança jurídica sobre a estrutura legal a ser adotada, em especial termos e condições do fornecimento da água no atacado. Caso a estrutura seja de cessão dos contratos atuais, sugerimos que seja criado novo anexo, com a interveniência-anuência da CASAN. Alternativamente, que seja apresentada a minuta do novo contrato para regular a relação jurídica da concessionária com a CASAN, com todos os termos e condições já definidos. Essa condição é precedente à entrega da proposta comercial e indispensável para viabilizar a adequada oferta.

**RESPOSTA:**

O contrato está disponível no portal de transparência do município, contrato nº 143/2016.

59. Sugerimos esclarecer no Termo se algum imóvel da SAMAE será repassado à concessionária.

RESPOSTA:

Os imóveis que serão transferidos para a concessionária em razão da celebração do contrato estão relacionados no ANEXO IX do Edital.

60. Esclarecer se todos os sistemas de captação estão suportados pelas outorgas de uso de recursos hídricos e se existe outorga específica para a barragem.

RESPOSTA:

Isto faz parte do diagnóstico e avaliação que será feita pela empresa participante do processo licitatório.

61. Esclarecer se os poços estão devidamente licenciados – outorga de uso de recursos hídricos.

RESPOSTA:

Os poços não possuem outorga e estão desativados.

62. Esclarecer se existe outorga para captação de água em cachoeiras

RESPOSTA:

A captação de água da região sul está outorgada.

63. Sugerimos que seja reconhecido que a Prefeitura será responsável pelo combate ao lançamento clandestino de esgoto em rede pluvial.

RESPOSTA:

Por ser matéria disciplinada na Resolução Normativa nº 19, de 27 de março de 2019 (ANEXO X do Edital), não compete a concessionária atuar no combate clandestino de lançamento de esgoto na rede pluvial, mas sim à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) que contará com o apoio da SAMAE.

64. Solicitamos que o estudo de concepção e o projeto básico desenvolvidos pela empresa SANETAL sejam disponibilizados em dataroom às licitantes. Esclarecer o tratamento que será dado às 9 ETEs que não serão mantidas pela concessionária.

RESPOSTA:

Os estudos estão disponíveis no link:

- Chamamento Público nº 01/2019:

<https://palhoca.atende.net/#!/tipo/pagina/valor/157>

- Consulta Pública:

<http://www1.palhoça.sc.gov.br/consultaagua/>

Compete a empresa que participa do processo licitatório fazer o seu diagnóstico e análise das ETEs existentes.

65. Esclarecer se já há outorga de descarte e qual a capacidade de diluição desse corpo hídrico (Rio Passa Vinte).

RESPOSTA:

Não há outorga de descarte, ficará a encargo da concessionária.

66. Esclarecer se já há outorga de descarte e qual a capacidade de diluição desse corpo hídrico (Rio Cubatão)

RESPOSTA:

Não há outorga de descarte, ficará a encargo da concessionária.

67. Esclarecer se já há outorga de descarte e qual a capacidade de diluição desse corpo hídrico (Rio Embaú).

RESPOSTA:

Não há outorga de descarte, ficará a encargo da concessionária.

68. Esclarecer o que se entende por Central de Relacionamento. Se se tratar de posto de atendimento, sugerimos fazer referência ao item 20.6.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

69. Esclarecer a que "perdas" se refere? Sugerimos adoção do sistema de balanço hídrico proposto pelo IWA que definiu os vários usos da água no sistema e segrega os consumos autorizados e não faturados, as perdas aparentes (comerciais) e as perdas físicas (reais), identificando estratégias e metas para cada um dos casos.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

70. Não existe um software que faça tudo. Por isso, sugerimos substituir o termo "software" por "sistema de tecnologia da informação".

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

71. Sugerimos que a concessionária seja obrigada a utilizar um sistema de georreferenciamento licenciado, seja em função da maior adequação da arquitetura dos sistemas, seja pela garantia de atualização, seja pelas ferramentas de segurança de dados, benefícios que não são proporcionados por um sistema de código fonte aberto (os sistemas de código fonte aberto não têm as garantias exigidas na LGPD).

RESPOSTA:

Todos os sistemas utilizados pela concessionária deverão ser licenciados.

72. Em consonância com os comentários anteriores, solicitamos a exclusão da Proposta Técnica. A comprovação da experiência da licitante poderá ser feita mediante o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

73. Caso não seja acatada a sugestão de exclusão da Proposta Técnica, sugerimos que o critério de antecipação de metas de universalização do abastecimento de água não seja adotado como elemento de valoração da mesma. Isso porque pode ser prejudicial ao princípio da modicidade tarifária. Antecipar investimento como critério de escolha da licitante pode desestimular o deságio nas tarifas. A antecipação da implantação do sistema exclusivo do município de abastecimento de água é de difícil previsão sem o conhecimento prévio do contrato com a CASAN. Ademais, e corroborando nosso pedido de exclusão da Proposta Técnica, as notas referentes a antecipações de metas e sistemas não fazem sentido. A licitante que propuser o menor prazo será beneficiada na pontuação, mas não significa que ela efetivamente cumprirá o proposto. Além da penalidade para esse caso, ser ínfima. Neste caso específico, uma licitante que tivesse proposto um prazo mais coerente não terá sido contratada. Sugerimos rever tal critério.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

74. Caso não seja acatada a sugestão de exclusão da Proposta Técnica, sugerimos excluir o critério de variação da nota técnica em função da experiência da licitante, uma vez que referido critério poderá favorecer as maiores empresas de saneamento, existindo o risco de alegação de favorecimento/direcionamento. Ademais, a experiência técnica já é adotada para fins de habilitação, não sendo razoável e consonante com o interesse público adotá-la como critério de valoração de Proposta Técnica

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

75. O critério de experiência em implantação de sistema de abastecimento de água pode ser questionado, pois favorece as maiores empresas de saneamento. Desta forma, sugerimos a exclusão do quadro e a seguinte redação: “Para fins do item 1.1.2.2, cada licitante deverá apresentar um projeto com características compatíveis com os requisitos de habilitação técnica do Edital.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

76. O critério de experiência em operação de sistema de abastecimento de água pode ser questionado, pois favorece as maiores empresas de saneamento. Desta forma, sugerimos a exclusão do quadro e a seguinte redação:

“Para fins do item 1.1.2.2, cada licitante deverá apresentar um projeto com características compatíveis com os requisitos de habilitação técnica do edital.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

77. O critério de experiência em implantação de sistema de esgotamento sanitário pode ser questionado, pois favorece as maiores empresas de saneamento. Desta forma, sugerimos a exclusão do quadro e a seguinte redação: “Para fins do item 1.1.2.2, cada licitante deverá apresentar um projeto com características compatíveis com os requisitos de habilitação técnica do edital.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

78. O critério de experiência em operação de sistema de esgotamento sanitário pode ser questionado, pois favorece as maiores empresas de saneamento. Desta forma, sugerimos a exclusão do quadro e a seguinte redação: “Para fins do item 1.1.2.2, cada licitante deverá apresentar um projeto com características compatíveis com os requisitos de habilitação técnica do edital. ”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

79. Não é possível verificar a viabilidade do projeto no Plano de Negócio Referencial. O modelo não traz informações do custo/despesa anualizado; a taxa de retorno resultante; resultado operacional; fluxo de caixa. Em outros termos, não há como se obter o modelo financeiro resultado do Plano de Negócio Referencial. Portanto sugerimos a inclusão do Plano de Negócios completo.

**RESPOSTA:**

Importante ressaltar que o plano de negócio, desenvolvido para avaliação da viabilidade de implantação do projeto através da modalidade de concessão à iniciativa privada, é estritamente referencial, cabendo aos licitantes a responsabilidade por suas próprias projeções econômico-financeiras para embasar suas propostas comerciais.

80. Sugerimos que a primeira parcela da outorga seja paga até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Concessão e que a segunda parcela seja paga 24 (vinte e quatro) meses após a emissão da ordem de serviço.

**RESPOSTA:**

O projeto contempla os valores de interesse da municipalidade.

81. Sugerimos que a outorga variável incida sobre a receita líquida mensal da concessionária, ou seja: receita bruta menos descontos, comissões e tributos incidentes no faturamento, conforme § 1º do art. 208 do Regulamento do imposto sobre a Renda (RIR – Decreto 9.580/2018). Isso porque o STF já decidiu que os tributos incidentes sobre a renda não são receita da concessionária.

**RESPOSTA:**

O projeto contempla os valores de interesse da municipalidade.

82. Solicitamos esclarecer qual é a taxa de regulação estabelecida no Protocolo de Intenções e Ata nº 13, da Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) de 2015.

RESPOSTA:

<b>Taxa de regulação a ser paga à Agência Reguladora - ARIS</b>		
O pagamento à AGÊNCIA REGULADORA, a partir da data de emissão da ordem de início e até o final da CONCESSÃO, mensalmente, de taxa de regulação conforme estabelecido no Protocolo de Intenções e Ata nº 13, da Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) de 2015;		
R\$ 0,1200 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de abastecimento de água por habitante.		
R\$ 0,0600 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de esgotamento sanitário por habitante.		

83. Solicitamos que a Prefeitura confirme entendimento de que não há incidência de ISS na prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

RESPOSTA:

Entendimento confirmado.

D) NOME: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda

CPNJ: 50668722/0001-97

E-MAIL: [diogo.alves@veolia.com](mailto:diogo.alves@veolia.com)

PERGUNTAS:

1. Documento: Leis municipais nº 2.561/07 e nº 4.595/18 item: Texto integral da Lei municipal nº 2.561/07 e art. 5º da Lei municipal nº 4.595/18. No âmbito do Município de Palhoça, a Lei municipal nº 2.561/07 já autoriza o Poder Executivo a “transferir à pessoa jurídica de direito privado a execução dos serviços de saneamento básico”, mediante “concessão ou permissão e será precedida da realização de processo licitatório específico”, e a Lei municipal nº 4.595/18 confirma a possibilidade de prestação indireta dos serviços por pessoa jurídica de direito privado. No entanto, há uma corrente doutrinária que entende que a lei autorizativa da concessão deve abordar todos os aspectos listados no art. 175 da Constituição Federal. Ademais, quanto à Lei municipal

nº 2.561/07, que menciona expressamente a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, ela foi sucedida pelas Leis Complementares municipais nº 210/16 e nº 235/16, que conferiam ao Município, por meio de secretarias específicas, a atribuição de explorar esses serviços. Por esses motivos, sugere-se que, tanto quanto possível, seja editada uma nova lei para complementar a Lei municipal nº 2.561/07, abordando os aspectos referidos o art. 175 da Constituição Federal, autorizando expressamente a concessão. Além disso, sugere-se que a referida lei seja aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara para abranger, também, outras adequações legislativas, tais como a reestruturação de alguns cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, por exemplo.

**RESPOSTA:**

Não cabe ao poder executivo tomar as medidas nesta fase do planejamento.

2. Documento: Edital item: Definições

Nota-se que há termos referidos no item “1. Definições” que não são utilizados ao longo do Edital ou são utilizados com letra minúscula. Portanto, sugere-se, para fins de se evitarem problemas de interpretação e, futuramente, na execução do contrato de concessão, que sejam revistos os termos que foram objeto de definição, para (i) confirmar se eles são utilizados ao longo do Edital e (ii) se há termos diferentes com o mesmo significado e sua padronização em todo o Edital e Anexos.

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

3. Documento: Edital item: Definições Item xxv

Definição de Regulador. Considerando que a ARIS é uma entidade autárquica, dotada de autonomia e corpo técnico especializado, entendemos que além de regular os serviços objeto da contratação, ela também deve atuar como entidade fiscalizadora, assegurando o tratamento isonômico e independente, sendo a SAMAE órgão de apoio à fiscalização realizada pela ARIS.

Desse modo, sugere-se que o Edital seja alterado para contemplar a SAMAE (ou outro órgão, como o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, que é expressamente previsto na minuta do contrato de concessão) como órgão de apoio à ARIS, que será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços objeto da concessão.

RESPOSTA:

O contrato define claramente as responsabilidades de Regulação da ARIS e de Fiscalização da SAMAE.

4. Documento: Edital item: Definições Item xxxiii

Definição de Usuários. Entendemos que houve um erro material e a definição está incompleta. Sugere-se a seguinte redação: “USUÁRIOS: é a pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos serviços e demais serviços contrato prestados na ÁREA DA concessão”.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

5. Documento: Edital item: Definições Item 22.24. ”b”

Sugere-se incluir a definição de OUTORGA, pois somente é mencionada no item 22.24 do Edital e influencia diretamente na elaboração das propostas.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

6. Documento: Edital item: 3. Anexos ao Edital

O Edital indica como Anexo II o Plano de Saneamento – Diagnóstico Prognóstico. No entanto, de acordo com a legislação aplicável, a concessão deve observar o Plano de Saneamento como um todo e não apenas uma parcela dele. Nesse sentido, sugere-se que fique claro no edital de licitação que deverá ser observado o texto integral do Plano de Saneamento devidamente aprovado.

RESPOSTA:

A minuta do Contrato cita com clareza, dentre a legislação aplicável, a Lei Municipal nº 4.595, de 02 de abril de 2018 que institui o Plano de Saneamento.

7. Documento: Edital item: Item 8.3

Considerando que os documentos e informações que constam do Edital e seus anexos são suficientes para a elaboração das propostas, sugere-se que o item 8.3 seja excluído, uma vez que outras informações relacionadas à concessão que não constam originalmente do Edital são meramente indicativas e não têm efeito para a elaboração

das propostas. Ademais, a exclusão se faz importante para se evitar interpretação equivocada no sentido de que os anexos ao Edital não são vinculantes para as licitantes e futura concessionária.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

8. Documento: Edital item: Item 9.1

Sugere-se que o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos seja de até 5 (cinco) dias úteis, mantendo um padrão com o prazo de resposta dos pedidos de esclarecimentos previsto no item 9.3 do Edital.

**RESPOSTA:**

O prazo estipulado é de até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a Sessão Pública de abertura do certame.

9. Documento: Edital item: Item 13.4

Sugere-se que a restrição prevista neste item se aplique apenas para a hipótese prevista no item 13.3. "c", uma vez que pode haver empresas brasileiras que tenham como sócio empresa estrangeira ou pessoa física. Assim, manter a redação original pode restringir o universo de licitantes e frustrar o caráter competitivo da licitação. Portanto, sugere-se a seguinte redação para o item 13.4: "Considera-se participação indireta, para fins do disposto no item 13.3. "c", a existência de vínculos de natureza jurídica, técnica, comercial ou empresarial entre as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas e a licitante ou qualquer empresa do (s) grupo (s) econômico (s) da licitante.

**RESPOSTA:**

Sugestão parcialmente acatada.

10. Documento: Edital item: Item 14.1. "e"

Entendemos que o termo "desclassificação" está utilizado de forma incorreta, uma vez que a não observância das regras de participação em consórcio enseja a inabilitação das licitantes. Desse modo, sugere-se a seguinte redação ao item 14.1. "e": A inabilitação de qualquer Consorciado acarretará a automática inabilitação do Consórcio".

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

11. Documento: Edital item: itens 17.1 e 22.9

Considerando que não haverá inversão de fases, não havendo, portanto, vantagem prática na abertura da garantia de proposta antes dos demais documentos de habilitação, para se evitar mais uma fase recursal, sugere-se que a garantia de proposta seja analisada em conjunto com os demais documentos de habilitação, devendo ser readequado o procedimento da licitação de modo a se exigir apenas três envelopes (documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica).

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

12. Documento: Edital item: Item 17.3

Tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entende que a antecipação da garantia da proposta contraria a Lei federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal, sugere-se que o item 17.3 seja excluído, devendo ser revisto todo o item 17 para que a garantia de proposta seja apresentada no mesmo envelope dos documentos de habilitação.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

13. Documento: Edital item: Item 17.8

O disposto no item 17.8 não é claro sobre quais modalidades de garantia de proposta são admitidas. Por essa razão, sugere-se que sejam previstas, especificamente, todas as modalidades possíveis de garantia de proposta, tal como previsto na Lei federal nº 8.666/93 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária).

RESPOSTA:

As formas admitidas são definidas pela legislação vigente.

14. Documento: Edital item: Item 18.2.3. "a"

O instrumento de constituição de consórcio, via de regra, deve ser registrado na Junta Comercial. Desse modo, considerando que não será o consórcio o prestador dos

serviços, sugere-se que seja exigido apenas o Compromisso de Constituição da SPE ou, no máximo, o instrumento de compromisso de constituição de consórcio.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

15. Documento: Edital item: Item 18.2.4

Considerando que é vedada a participação de empresas estrangeiras (item 13.3. "b"), sugere-se que seja revista a exigência prevista no item 18.2.4 ou confirmada a possibilidade de participação de empresa estrangeira que já atue no Brasil.

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada parcialmente.

16. Documento: Edital item: item 18.3.1

Sugere-se excluir a possibilidade de atualizar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que tal atualização não é mais admitida. Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o item 18.3.1: "18.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do artigo 2º do Decreto Federal n. 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA). O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei n. 6.404/1976 em seu artigo 132. O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do —Livro Diário, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos. No caso de empresas constituídas recentemente, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura

devidamente registrado e as demonstrações contábeis referentes ao período compreendido do início das atividades até data próxima à abertura das propostas. ”

**RESPOSTA:**

Será analisado pela Comissão Especial de Licitação.

17. Documento: Edital item: Item 18.5.2

Para fins de comprovação da qualificação técnica, sugere-se que seja ampliado o universo dos licitantes permitindo a apresentação de atestados em nome da licitante ou de empresas controlada, controladora ou sob controle comum. Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o item 18.5.2: “ Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a Licitante ou empresa controladora, controlada ou sob o mesmo controle comum da Licitante tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:”

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

18. Documento: Edital item: Item 18.5.

Sugere-se deixar mais claro como se dá o somatório dos atestados para fins de qualificação técnica. Sugere-se que, no caso de somatório para o atendimento de cada um dos quantitativos exigidos no Edital, pelo menos um dos atestados tenha 50% dos quantitativos exigidos, com vistas a demonstrar a real capacidade da licitante de realizar as atividades em localidades do mesmo porte e, portanto, com as mesmas complexidades do Município de Palhoça.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

19. Documento: Edital item: Item 18.5.6

Sugere-se que a declaração da licitante de que possui pleno conhecimento das condições de execução das obras e serviços necessários à elaboração da proposta

econômica também inclua a proposta técnica, nos seguintes termos: “Declaração da Licitante de pleno conhecimento das reais condições de execução das obras e serviços, das informações, dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta econômica e da proposta técnica”.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

20. Documento: Edital item: Item 19.3. ”b”

Sugere-se que seja esclarecida qual a data base da proposta econômica, tendo em vista que o valor estimado da contratação considera a data base de novembro de 2019 (item 6.2 do Edital).

RESPOSTA:

A data-base é o mês da apresentação das propostas técnica e comercial na licitação.

21. Documento: Edital item: Item 20.4.1

Sugere-se coadunar a redação deste item com o disposto no item 11.3 do Edital.

RESPOSTA:

Não há incompatibilidade entre os itens.

22. Documento: Edital item: Item 21

Sugere-se deixar mais claro como serão feitas as visitas técnicas, especificando (i) se serão acompanhadas por representantes da Prefeitura, (si) se serão emitidos atestados de visita técnica, (iii) até qual data as visitas poderão ser realizadas, e (iv) como se dará a comunicação dos horários para a visitação.

RESPOSTA:

Esclarecido no item 16 do Edital.

23. Documento: Edital item: Item 22.7

Sugere-se incluir o termo “inabilitadas” à redação do item 22.7, a saber: “As licitantes que não cumprirem com os requisitos mínimos para credenciamento de seus Representantes não serão inabilitadas ou desclassificadas, porém, estarão impedidas de exercer as faculdades e direitos inerentes ao Representante da Licitante. ”

RESPOSTA:

Sugestão acatada parcialmente.

24. Documento: Edital item: Item 22.19. "a"

Sugere-se excluir a menção ao Anexo VI para se evitar equívocos de interpretação.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

25. Documento: Edital item: Item 22.24

Sugere-se alinhar o conteúdo deste item com o disposto no item 19.3 do Edital.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

26. Documento: Edital item: Item 24.4

Sugere-se corrigir a referência, onde lê-se "item 24.5", leia-se "item 24.3".

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

27. Documento: Edital item: Item 24.5, "a"

Sugere-se coadunar a redação com o item 22.24, uma vez que este último menciona que o Plano de Negócios deve ser apresentado juntamente com a proposta econômica. Ademais, importante que o Edital deixe claro os objetivos do Plano de Negócios, seja ele apresentado na fase licitatória, seja pela licitante vencedora (previamente à celebração do contrato de concessão).

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

28. Documento: Edital item: Item 24.5. "d"

Muito embora haja alguma previsão na Cláusula 31 da minuta do contrato de concessão, sugere-se que seja especificado o valor estimado da garantia de execução do contrato (e, ainda, a base sobre a qual se aplica o percentual de 5% - seria o valor estimado na proposta comercial?) A ser providenciada pela licitante vencedora para que todas as licitantes possam estimar o seu custo em suas respectivas propostas.

RESPOSTA:

Os valores previstos para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO contrato representam percentuais sobre o somatório do valor dos investimentos.

29. Documento: Edital item: Item 24.5. "e"

Sugere-se que a contratação dos seguros pela licitante vencedora possa ocorrer até a emissão da ordem de serviço, para não se onerar demasiadamente, o contrato de concessão, e, portanto, em prol da modicidade tarifária.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

30. Documento: Edital item: Item 26.6

Com relação à autorização de transferência do controle da SPE para os financiadores, sugere-se que seja considerado o disposto no art. 27-A da Lei federal no 8.987/95.

RESPOSTA:

A Lei federal nº 8.987/95 rege o procedimento licitatório e a execução do contrato de concessão.

31. Documento: Edital item: Item 26.7

Sugere-se coadunar com o item 24.5. "c", que exige a integralização total do capital social subscrito antes da assinatura do contrato de concessão.

A despeito da coadunação, sugere-se a alteração do Edital (em ambos os dispositivos citados) que seja realizada a integralização de 50% do capital social subscrito previamente à assinatura do contrato de concessão e os outros 50% até a emissão da ordem de serviço.

Ainda, parece ser mais razoável que a base seja menor (vide comentários à Subcláusula 9.3 da minuta do contrato de concessão).

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

32. Documento: Edital item: Item 26.8

Sugere-se excluir o item 26.8, porque tal dispositivo não se aplica às sociedades anônimas e o Edital exige, em seu item 26.3., que a SPE seja sociedade anônima.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

33. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Cláusula 1

Nota-se que, ao longo do Edital, os termos não são utilizados como consta desta Cláusula 1. Desse modo, sugere-se que as definições sejam uniformizadas no Edital, na minuta do contrato de concessão e demais anexos, com vistas a se evitarem problemas de interpretação.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

34. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Cláusula 1

Definição de CONTROLE SOCIETÁRIO. Sugere-se alterar a redação da definição, já que o Edital exige que a SPE seja constituída como sociedade anônima, nos seguintes termos: “CONTROLE SOCIETÁRIO: corresponde à titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, o que abrange o poder decisório para gerir suas atividades, nos termos da legislação aplicável.”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

35. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Cláusula 1

Sugere-se a inclusão da definição da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que consiste no “procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da ocorrência de eventos relacionados com riscos suportados exclusivamente pelo poder concedente.”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

36. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 6.6

Sugere-se a adequação da menção ao Termo de Referência, nos seguintes termos: “A especificação do objeto acima referido está detalhada no Anexo III do edital”.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

37. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 7.5

Sugere-se que, na hipótese prevista na subcláusula 7.5, também seja observado o disposto na Cláusula 23, passando a ter a seguinte redação: “No caso de prorrogação do prazo da concessão para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, o procedimento previsto nesta Cláusula não será aplicado, devendo ser observado o disposto nas Cláusulas 23 e 24 deste CONTRATO, conforme o caso. ”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

38. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 8.1

Sugere-se inserir a referência à estimativa da proposta comercial para fixação do valor do contrato, nos seguintes termos:

“8.1 O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ [...], na data base de [...], que corresponde ao valor dos investimentos a serem efetuados pela concessionária ao longo da concessão, conforme estimativa da PROPOSTA COMERCIAL, em valores reais, sem projeções inflacionárias. ”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

39. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 9.3

O item em referência determina que, na data de assinatura do contrato de concessão, o capital subscrito da SPE será de 10% (dez por cento) dos investimentos a serem realizados nos três primeiros anos da concessão. Entretanto, o Edital exige que seja integralizado 1% (um por cento) da totalidade dos investimentos a serem realizados ao longo da concessão. Dessa forma, é necessário compatibilizar o disposto no Edital com o previsto na minuta do contrato de concessão.

Parece mais razoável adotar como a base de cálculo do valor a ser integralizado os investimentos equivalentes aos 3 (três) primeiros anos da concessão, que corresponde ao período em que será realizada parte significativa dos investimentos pela concessionária. Por fim, sugere-se que a integralização do capital social da SPE (nas bases acima) ocorra à proporção de 50% (cinquenta por cento) na data de assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) até a emissão da Ordem de Serviço (OS).

RESPOSTA:

Os itens serão revistos para sanar as incompatibilidades.

40. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 9.5

Para fins de facilitar a interpretação, sugere-se consolidar, na minuta do contrato de concessão, todas as regras pertinentes ao capital social da SPE previstas no Edital e anexos.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

41. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 11.1

Sugere-se incluir a Subcláusula 11.1.1 para prever o seguinte:

“A concessionária não será responsabilizada pela não obtenção dos recursos financeiros de que trata esta subcláusula nas situações de ação ou omissão do poder concedente, do regulador e/ou de terceiros, não provocada pela concessionária, que comprovadamente interfira em tal obtenção.”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

42. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 14.3

Sugere-se a alteração da Subcláusula para deixar claro que a concessionária deverá cumprir as metas estabelecidas no Termo de Referência e no Plano de Saneamento, nos seguintes termos: “A concessionária se obriga a realizar os investimentos necessários ao cumprimento das suas metas e indicadores de qualidade, incluindo aquelas metas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA e no PLANO DE SANEAMENTO, bem como ao cumprimento das demais disposições do presente CONTRATO, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários à realização de tais investimentos.”

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

43. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 14.6

Sugere-se a correção da referência, pois a mensuração dos indicadores de qualidade está prevista no Anexo V e não no Anexo III.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

44. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 22.6.2, alínea “e”

Há, na alínea “e” alocação do risco para a concessionária pela estimativa incorreta dos investimentos na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL. Sugere-se a alteração do item para a inclusão da ressalva: “exceto por causas não atribuíveis à concessionária”.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

45. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) e Termo de Referência (Anexo III) item: Subcláusula 22.7.21

A subcláusula 22.7.21 prevê que o Termo de Referência estabelece a quantidade mínima de água a ser fornecida pela CASAN e a sua respectiva qualidade. No entanto, ressalta-se que o Termo de Referência (Anexo III do Edital) não traz qualquer previsão nesse sentido, razão pela qual se sugere que seja complementada essa informação.

Além disso, como é de conhecimento, a CASAN fornece água potável em regime de atacado para o Município de Palhoça, por força do Contrato CASAN: GCO – OS nº 069/2016, celebrado em 2016 sob a égide da Lei Federal de Licitações.

Contudo, tendo em vista que a CASAN é entidade da Administração Pública indireta do Estado de Santa Catarina e presta um serviço público ao Município de Palhoça, sugere-se que o Contrato CASAN: GCO – OS nº 069/2016 seja substituído pelos instrumentos de gestão associada (convênio de cooperação entre o Estado e o Município e respectivo contrato de programa entre a CASAN e o Município), com vistas a se adequar à legislação vigente e conferir maior segurança ao processo.

Ademais, é importante que a prestação de serviços de fornecimento de água potável pela CASAN também seja submetida aos órgãos executivos e de deliberação no âmbito da Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

Por fim, considerando que, com a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto, haverá dois prestadores de serviços públicos de

saneamento básico no Município (o prestador que vencer a concorrência e a CASAN), durante o prazo de 10 (dez) anos, sugere-se que a relação entre dois prestadores seja regulada por meio de contrato de interdependência, cuja minuta deve constar do Edital.

**RESPOSTA:**

A sugestão de complementação ao termo de referência não foi acatada. Definição será da concessionária, não cabendo o poder concedente propor um contrato independente.

46. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 23.3.2

Sugere-se que a redação seja revista para que fique mais claro que, quanto o modelo de revisão para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão:

Para eventos que causem desequilíbrio e cujos riscos estão alocados à concessionária, seja utilizado, como base, o fluxo de caixa do plano de negócios da licitante vencedora; Para novos investimentos não previstos, seja utilizado o método de fluxo de caixa marginal, nos termos da Subcláusula 23.6. Do contrato

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada. O item 23.5 estabelece com clareza que “a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a sub cláusula 23.5 será a Taxa Interna de Retorno do Projeto constante no plano de negócios da Proposta comercial”.

47. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 31.1

Sugere-se incluir a referência à proposta comercial, nos seguintes termos: “Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO, a concessionária, previamente à sua assinatura, conforme estabelecido no edital, prestou GARANTIA DE EXECUÇÃO DO contrato no valor de R\$ [•], correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos investimentos previstos na PROPOSTA COMERCIAL, na forma prevista no artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93. ”

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

48. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 32.1.1

A subcláusula faz referência ao comitê de acompanhamento e fiscalização, ao passo que o edital prevê que a SAMAE será a entidade fiscalizadora.

Diante disso, sugere-se compatibilizar o disposto no Edital com as previsões contratuais, de modo que seja definida se é a SAMAE ou o comitê de acompanhamento e fiscalização quem apoiará o regulador no exercício da fiscalização dos serviços.

Ademais, sugere-se, se for o comitê de acompanhamento e fiscalização aquele que auxiliará a fiscalização, a inclusão da sua definição, nos seguintes termos: “comitê de acompanhamento e fiscalização: órgão ou entidade da administração pública direta designado para gerenciar e apoiar na fiscalização das ações executadas pela concessionária no âmbito do presente contrato”.

**RESPOSTA:**

Sugestão parcialmente acatada.

49. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 43.7

A Subcláusula 43.7 determina que a consultoria especializada procederá aos levantamentos e avaliações necessários ao cálculo do montante de indenização eventualmente devido à concessionária no caso de caducidade da concessão, entretanto, não estabelece prazo nem trata dos procedimentos, tal como previsto nas subcláusulas 42.3 e seguintes. Desse modo, com o objetivo de padronizar a redação e garantir segurança jurídica às partes, sugere-se, a alteração da subcláusula 43.7 com a seguinte redação:

“43.7. Após declaração de caducidade da concessão, o poder concedente notificará a concessionária e o regulador.

Em até 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata a subcláusula anterior, a empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 40.3 deverá realizar os levantamentos e avaliações necessários para determinar o montante de indenização a ser pago à concessionária, enviando o respectivo relatório ao poder concedente, à concessionária e ao regulador.

Uma vez apresentado o relatório pela empresa de consultoria no prazo mencionado na subcláusula anterior, o poder concedente deve efetuar o pagamento da indenização no prazo de até 15 (quinze) dias.

Caso a concessionária e/ou o poder concedente e/ou o regulador não esteja (m) de acordo com o valor da indenização fixado pela empresa de consultoria, poderá (ão) recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51. ”

RESPOSTA:

Acatada parcialmente a sugestão.

50. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 51.1

Sugere-se excluir integralmente a subcláusula 51.1, tendo em vista que esse procedimento de resolução de controvérsias e mediação não parece ser efetivo e eficaz, podendo apenas postergar a resolução da controvérsia que vier, eventualmente, a surgir, entre as partes.

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

51. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 51.2.2

Sugere-se a indicação, desde já, da câmara de arbitragem que será a responsável por dirimir eventuais conflitos que advirem no âmbito da concessão, pois do contrário, há grande risco de que a arbitragem não seja instalada por discussão quanto à escolha da câmara de arbitragem.

Sugere-se que a redação preveja que serão observadas as regras da Câmara de Arbitragem para a condução do processo (sugere-se, desde já, que seja indicado o Centro de Arbitragem da Câmara Brasil-Canadá, diante da existência de árbitros com expertise em contratos de concessão).

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

52. Documento: Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) item: Subcláusula 51.2.9

Para simplificar e baratear o procedimento de arbitragem, sugere-se que a arbitragem seja conduzida por apenas um árbitro. Ainda, a respeito da indicação dos árbitros, a redação do item se encontra muito aberta e indefinida, de modo que se sugere que a redação seja mais específica, retirando-se da subcláusula 51.2.9 o seguinte trecho: “Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) partes, seja no polo ativo, seja no

polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no regulamento de arbitragem do centro de arbitragem local. ”

E incluindo-se a seguinte redação:

“51.2.9. A indicação do árbitro deverá ocorrer nos prazos previstos no Regulamento da Câmara de Arbitragem, sendo que, na ausência de previsão de prazos para tal indicação, as PARTES terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da instauração da arbitragem, para a indicação do árbitro.

O árbitro indicado deve ser, cumulativamente, profissional vinculado a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

Caso as PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do árbitro no prazo de 15 (quinze) dias acima previsto, ele será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem. ”

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

53. Documento: Termo de Referência (Anexo III) item: Itens 14.6 e 15.6

No item 14.6, estima-se um incremento de aproximadamente 146 km de rede de distribuição de água do sistema Central, e no item 15.6 estima-se um incremento de 98 km na rede de distribuição do sistema da Pinheira. Contudo, no Plano de Negócios Referencial, para fins do cálculo do CAPEX, foram considerados 300 km de incremento na rede de distribuição de água do sistema central e 200 km de incremento na rede de distribuição de água do sistema da Pinheira. Desse modo, sugere-se que tais itens sejam revistos de modo a ficarem compatíveis com o CAPEX referencial.

RESPOSTA:

Sugestão acatada parcialmente.

54. Documento: Termo de Referência (Anexo III) item: Item 20.1

O item 20.1 prevê que a concessionária deve elaborar um Programa de Combate a Perdas de Água. Desse modo, sugere-se que seja esclarecido que esse programa é para fins de controle da própria concessionária para atingir às metas previstas no Anexo V do Edital.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

55. Documento: Termo de Referência (Anexo III) item: Item 20.6

Segundo o item 20.6, a concessionária deve implantar uma loja de atendimento na Praia da Pinheira para facilitar o atendimento. Para tanto, sugere-se que seja esclarecido qual o prazo para a implantação de tal loja.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

56. Documento: Termo de Referência (Anexo III) item: Item 20.7

O item 20.7 prevê que a concessionária deve elaborar um Programa de Eficiência Energética. Para tanto, sugere-se que seja esclarecido qual o prazo para a elaboração do referido Programa e para a sua implantação.

RESPOSTA:

Sugestão acatada.

57. Documento: Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica e da Proposta Comercial (Anexo IV) item: Item 1.1.2.1

O referido item prevê a atribuição de notas parciais para execução do contrato, considerando apenas a antecipação das metas originalmente previstas no Edital e seus anexos. No entanto, entendemos que a avaliação restrita a esse aspecto pode frustrar o caráter competitivo da licitação, uma vez que as licitantes podem prever o atingimento de determinadas metas que, posteriormente, não se efetivará.

Além disso, o item 1.1.2.1 prevê que, para subsidiar a avaliação desse quesito, a licitante deverá preencher os quadros nº 1, 2 e 3. No entanto, sugere-se deixar mais claro se os Quadros nº 01, 02 e 03 têm relação com os itens Q1, Q2 e Q3 do Anexo IV.

RESPOSTA:

Entendemos que não é necessário devido esclarecimento.

58. Documento: Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica e da Proposta Comercial (Anexo IV) item: Item 1.1.2.2

O item 1.1.2.2 prevê a atribuição de nota a partir da apresentação de atestados que comprovem a experiência da licitante. Nota-se que a experiência exigida para fins de

pontuação da proposta técnica é semelhante aos atestados exigidos para fins de habilitação (qualificação técnica), o que pode ensejar questionamento por parte dos órgãos de controle (como Tribunal de Contas do Estado). Desse modo, sugere-se que a experiência da licitante seja avaliada de outro modo (pela exigência de outros atestados, por exemplo).

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

59. Documento: Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica e da Proposta Comercial (Anexo IV) item: Item 2.2.4

Sugere-se a correção do erro material ao escrever por extenso a segunda parcela do valor da outorga. Onde se lê “R\$ 18.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), leia-se “R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) ”.

**RESPOSTA:**

Os itens citados serão revistos para sanar as inconsistências.

60. Documento: Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica e da Proposta Comercial (Anexo IV) item: Item 2.2.4

Sugere-se que seja esclarecido qual o valor a ser pago pela licitante vencedora relativo ao ressarcimento dos custos incorridos na elaboração dos estudos referentes ao Edital de Chamamento Público nº 01/2019, Procedimento de Manifestação de Interesse nº 01/2019. Isso porque, consoante dispõe este Anexo IV, a licitante deve pagar o valor de R\$ 1.432.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois reais). Já os itens 24.5. ”f” e 24.5. ”g” preveem que a licitante deve pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de ressarcimento dos estudos realizados no âmbito do PMI nº 01/2019 e R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a Prefeitura Municipal pelos custos incorridos na realização dos estudos relacionados ao objeto da concessão.

**RESPOSTA:**

Os itens citados serão revistos para sanar as inconsistências.

61. Documento: Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica e da Proposta Comercial (Anexo IV) item: Item 2.2.4

De acordo com este item, a proposta comercial deve considerar o pagamento anual à Entidade Fiscalizadora (indicada no Edital - e, s.m.j., não no contrato de concessão - como sendo o SAMAE) da verba de fiscalização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, tal como sugerido anteriormente, entendemos que a fiscalização deve ser exercida pelo regulador, que poderá contar com o apoio da SAMAE. Nesse sentido, entendemos que a verba de fiscalização onera as tarifas dos usuários, devendo ser revisto esse custo pela Administração Pública.

**RESPOSTA:**

O contrato define claramente as responsabilidades de Regulação da ARIS e de Fiscalização da SAMAE

**62. Documento: Metas e Indicadores de Qualidade (Anexo V) item: Itens 2.1 e 2.3**

Considerando que os itens 2.1 e 2.3 tratam, respectivamente, das metas de atendimento em abastecimento de água e das metas de tratamento de esgoto, sugere-se que seja esclarecido se a verificação do cumprimento das referidas metas se dará de acordo com a proposta técnica da licitante vencedora ou se deverão ser consideradas as metas de referência previstas neste Anexo. Nesse sentido, sugere-se que todo o Edital e o respectivo contrato de concessão reflitam a mesma regra (de atendimento das metas da proposta técnica ou dos anexos do edital).

**RESPOSTA:**

O Anexo V estabelece as metas a serem atendidas pela Concessionária. Por óbvio, as propostas das licitantes devem obedecer às metas fixadas.

**m) NOME: BRK ambiental participações S.A**

CNPJ: 24396489/0001-20

E-MAIL: [ivanluiz@brkambiental.com.br](mailto:ivanluiz@brkambiental.com.br)

**PERGUNTA:**

1. Alocação de risco sobre atualizações tecnológicas referência: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Propõe-se a alteração da redação das Clausulas 16.3.5; 22.6.1, a; e 25.1.2. Justificativa: As obrigações centrais de uma concessionária em um contrato de concessão devem ser definidas tendo como foco o resultado do serviço, e não os meios a serem empregados pela concessionária para atingir tal resultado. Nesse sentido,

deve estar claro no Contrato que a obrigação de atualização técnica e tecnológica dos Serviços se mede e se controla a partir do cumprimento dos indicadores de serviço da Concessão pela Concessionária, razão pela qual se propõem as seguintes alterações à redação das Clausulas 16.3.5; 22.6.1, a; e 25.1.2 22.6.1, a, do Contrato:

Redação atual: “16.3.5 Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação e manutenção;”

Redação proposta: “16.3.5 Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação e manutenção, nos termos deste contrato;”

Redação atual: “22.6.1 (...): a) Não- absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos serviços, e insucesso de inovações tecnológicas por ela introduzidas;”

Redação proposta: “22.6.1 (...): a) Não-absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos serviços, e insucesso de inovações tecnológicas por ela introduzidas, sendo certo que a atualidade dos serviços se verifica pelo cumprimento das regras, metas e indicadores de qualidade previstos nos Anexos III e V do edital pela concessionária”.

Redação atual: “25.1.2 prestar adequadamente os serviços, na forma prevista no edital e seus anexos, no contrato, no regulamento dos serviços e nas demais disposições técnicas aplicáveis;”

Redação proposta: “25.1.2 Prestar adequadamente os serviços, na forma prevista no edital e seus Anexos, no contrato, no regulamento dos serviços e nas demais disposições técnicas aplicáveis, cabendo-lhe escolher livremente, dentre o conjunto das alternativas técnicas e tecnologias disponíveis, aquelas que, no seu entendimento, configuram os meios mais eficientes para a produção dos níveis de resultado dos serviços exigidos pelo contrato, conforme as regras, metas e indicadores de qualidade previstos nos Anexos III e V do edital.”

**RESPOSTA:**

Considera-se as alterações desnecessárias tendo em vista que o contrato define com clareza os parâmetros para aferição do desempenho da Concessionária.

2. Alocação de risco sobre remoção de interferências referencia:

Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Alteração da redação da Clausula 22.6.1, d, e inclusão da Clausula 22.7.22.

Justificativa: O risco de remoção de interferência (infraestrutura de terceiro não identificada expressamente no Edital de Licitação e que precise ser removida ou redirecionada para a execução do objeto do Contrato de Concessão) é classicamente caracterizado em concessões no mundo todo como um risco que deve ser alocado ao Poder Concedente, uma vez que a Concessionaria não controla esse risco. A rigor, as licitantes só tem condições de avaliar e precificar adequadamente em suas propostas os custos com a remoção de interferências expressamente identificadas no Edital de Licitação. Nesse sentido, sugere-se que a Clausula 22.6.1, d, do Contrato seja revista para que se atribua ao Poder Concedente o risco de remoção de interferências não previstas e devidamente identificadas expressamente no Edital de Licitação:

Redação atual: “22.6.1 (...): d) Atrasos e custos adicionais na execução de obras que, nos termos deste contrato, venham a ser de sua responsabilidade, relacionados as interferências como fibra ótica, dutos de gases, vias de transmissão ou distribuição de energia, dentre outros, para obras realizadas pela concessionária”.

Redação proposta: “22.6.1 (...): d) Atrasos e custos adicionais na execução de obras relacionados as interferências expressamente identificadas e previstas no edital”. “22.7.22. atrasos e custos adicionais na execução de obras que sejam decorrentes do remanejamento de interferências que não tenham sido expressamente identificadas e previstas no edital, como fibra ótica, dutos de gases, vias de transmissão ou distribuição de energia, dentre outros, para obras realizadas pela concessionária”.

**RESPOSTA:**

Sugestão não acatada.

3. Alocação de risco sobre danos ambientais referência: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Sugere-se a inclusão da Clausula 22.6.3, d, e da Clausula 22.7.23.

Justificativa: Não há, no Contrato, a alocação específica de riscos relativos à ocorrência de danos ambientais. Embora, perante terceiros e à luz da legislação ambiental, a Concessionaria possa ser responsabilizada por quaisquer danos associados ao Sistema da Concessão e à prestação dos Serviços, no âmbito da relação contratual entre Concessionaria e Poder Concedente, a Concessionária deve ser responsável apenas pelos danos ambientais que, comprovadamente, tenha causado. O risco de danos

ambientais que não tenham sido por ela causados – por exemplo, decorrentes da atuação de terceiros sobre o Sistema da Concessão – deve ser alocado ao Poder Concedente.

Redação atual: (-)

Redação proposta: “22.6.3 (...): d) Remediação dos danos ambientais associados ao sistema ou aos serviços, observado o disposto na Clausula 22.7.23.” “22.7.23 Custos e demais ônus suportados pela concessionária pela remediação de danos ambientais que não tenham sido comprovadamente por ela causados”.

RESPOSTA:

O processo respeitará a matriz de risco.

4. Alocação de risco geológico referência: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Sugere-se a inclusão da Clausula 22.7.24.

Justificativa: Não há, no Contrato, alocação específica sobre risco geológico não revelado no Edital. Tendo em vista serem riscos não controláveis pela Concessionaria, recomenda-se a previsão expressa no Contrato de Concessão de que tais riscos são alocados ao Poder Concedente. Redação atual: (-)

Redação proposta: “22.7.24 Atrasos e custos adicionais decorrentes da verificação de condições geológicas não reveladas no edital, que impactem a execução do objeto do CONTRATO”.

RESPOSTA:

O processo respeitará a matriz de risco.

5. Alocação de riscos sobre descobertas arqueológicas e patrimônio histórico e cultural referencia: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Sugere-se a inclusão da Clausula 22.6.1, f, e da Clausula 22.7.25. Justificativa: Não há, no Contrato, alocação específica sobre identificação de patrimônio histórico e cultural e/ou descobertas arqueológicas que não tenham sido previstos no Edital. Tendo em vista serem riscos não controláveis pela Concessionaria, recomenda-se a previsão expressa no Contrato de que tais riscos são alocados ao Poder Concedente.

Redação atual: (-)

Redação proposta: “22.6.1 (...): f) Atrasos e custos decorrentes da existência de patrimônio histórico e cultural e/ou sítios e/ou artefatos arqueológicos na área da concessão previstos no edital”. “22.7.25 atrasos nas obras da concessionaria, impactos

sobre a prestação dos serviços e custos decorrentes da identificação de patrimônio histórico e cultural não revelado no edital e/ou de descobertas arqueológicas durante a execução do objeto do contrato”.

**RESPOSTA:**

O processo respeitará a matriz de risco.

6. Preclusão do direito ao reequilíbrio em 180 dias referência: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Sugere-se excluir a Clausula 23.2 do Contrato. Justificativa: A cláusula 23.2 estabelece que o direito ao reequilíbrio inclui em 180 dias da ocorrência do fato gerador do pleito e prevê que seu efeito financeiro não poderá retroagir mais do que 180 dias da data de protocolo do pleito. A previsão no Contrato de um prazo para o exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual é desnecessária frente à existência de previsão legal quanto à prescrição de tal direito (art. 1º do Decreto Federal no 20.910/1932, que estabelece o prazo de 5 anos para a preclusão do direito ao reequilíbrio, contados a partir do momento em que se experimentaram os seus efeitos) e, justamente pelo fato de existir previsão legal, cria espaço para questionamentos no Judiciário quanto à validade da regra contratual, aumentando a insegurança jurídica na Concessão. Recomenda-se que seja excluída a regra prevista na cláusula 23.2 do Contrato.

Redação atual: “23.2 As solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não poderão ocorrer em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência do fato gerador do pleito, e o seu efeito financeiro não poderá retroagir mais do que 180 (cento e oitenta) dias da data de protocolo do pedido”. Redação proposta: N/A.

**RESPOSTA:**

Sugestão acatada.

7. Prazos e Mecanismos da Revisão Ordinária Referência: Anexo I - Minuta do Contrato. Contribuição: Sugere-se acrescentar a subcláusula 24.4.1 à cláusula 24.4 e alterar a redação da Clausula 24.7.

Justificativa: O mecanismo de Revisão Ordinária previsto na cláusula 24 do Contrato não prevê a hipótese em que a Concessionária e o Poder Concedente deixem de apresentar o requerimento de Revisão Ordinária. Nesse sentido, é necessário disciplinar

essa hipótese. Além disso, o prazo para a análise do pedido de Revisão Ordinária pelo Regulador deve ser compatível com a complexidade da realidade das concessões de saneamento e, por esta razão, sugerimos que seja aumentado de 60 para 120 dias.

Redação atual: “24.4 Para fins de revisão ordinária, a concessionária ou o poder concedente deverá encaminhar à outra parte, com cópia para o regulador, o respectivo requerimento, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data em que se finalizou o prazo de 4 (quatro) anos da revisão ordinária anterior, observado o prazo excepcional relativo à primeira revisão ordinária.” “24.7 o regulador, após manifestação das partes, deverá analisar o pedido de revisão ordinária e emitir o seu parecer em até 60 (sessenta) dias.”

Redação proposta: “24.4 (...). 24.4.1 Caso nem a concessionária e nem o poder concedente apresentem o requerimento de revisão ordinária no prazo estabelece

RESPOSTA:

Sugestão não acatada.

n) NOME: Rebecca Elizabeth Goulart

CPF: 088.012.659-05

E-MAIL: [goulart.rebecca@gmail.com](mailto:goulart.rebecca@gmail.com)

PERGUNTA:

1. Solicito informações acerca dos custos para a inclusão da tubulação para recebimento de fibra ótica no município.

RESPOSTA:

A inclusão da tubulação para recebimento de fibra ótica está prevista no projeto. O valor deverá ser orçado pela licitante em sua proposta. Para efeito do plano de negócios referencial o valor orçado é de 54 milhões, ao longo do período da concessão.

o) NOME: Letícia Abreu

CPF: 760.760.896-6

E-MAIL: [leticia.abreu.ramos@gmail.com](mailto:leticia.abreu.ramos@gmail.com)

PERGUNTA:

1. Foi previsto a inclusão da tubulação para recebimento de fibra ótica no município? Qual o custo? Caso não tenha sido previsto, gostaria de sugerir a inclusão.

**RESPOSTA:**

Sim, foi prevista a inclusão da tubulação para recebimento de fibra ótica. O valor deverá ser orçado pela licitante em sua proposta. Para efeito do plano de negócios referencial o valor orçado é de 54 milhões, ao longo do período da concessão.